



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.010055/2010-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.163 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCO TULLIO BRAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O GOZO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Para o gozo da isenção do imposto de renda conferida aos portadores de moléstia grave, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, atestada por laudo médico oficial, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu

(suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório de fls. 45/46 que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda, em razão de o contribuinte não ser aposentado e estar em exercício de atividade de profissional liberal, bem como por falta de laudo médico oficial.

Em sede de impugnação, o contribuinte requereu a reforma daquela decisão, alegando, em síntese, que ela fere normas de direito fundamental, princípios constitucionais tributários e que pode ser estendida a isenção a contribuintes na ativa, pois é portador de moléstia grave prevista em lei desde o ano de 2002.

Mantida a decisão recorrida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, o autuado, irrisignado, interpôs o recurso voluntário em 24/2/2012, reiterando os argumentos e o pedido da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Portanto, fundamentalmente equivocado o contribuinte em suas razões recursais (fl. 62), pois o que entende serem duas possibilidades diferentes para a isenção do imposto de renda - proventos de aposentadoria e proventos de portadores de moléstia grave - são, na verdade, dois requisitos a serem satisfeitos conjuntamente para fins do gozo dessa isenção.

Destaque-se que no caso concreto o contribuinte não atende qualquer desses requisitos. Não foi trazido laudo pericial oficial para fins de comprovação da condição de portador de moléstia grave, mas sim documentos e prontuários particulares (fls. 7/42), em desatendimento aos ditames do art. 30 da Lei nº 9.250/95, supra reproduzido.

De outra parte, o atuado reconhece sua condição de trabalhador ativo, atuando como profissional liberal, mas entende ser possível a extensão da isenção do imposto de renda conferida aos portadores de moléstia grave também aos que não sejam aposentados ou pensionistas (fls. 1, 62).

Cabe esclarecer que o instituto da isenção é refratário a interpretações analógicas ou extensivas, devendo ser devidamente respeitada a opção do legislador na escolha dos destinatários dos seus benefícios, *ex-vi* do disposto no art. 111, II do Código Tributário

Nacional. Descabida, portanto, a tese vertida pelo contribuinte, por ir de encontro à necessidade de que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, como preconizado pelas normas que as disciplinam.

Enfim, quanto às diversas alegações do recorrente acerca dos princípios constitucionais que entende estejam sendo violados na espécie, cabe a sua rejeição, por atraírem a incidência do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF<sup>1</sup>:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

---

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.